



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001066/97-26
Recurso n.º : 121.431
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.407

IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - Divisórias, por representarem benfeitorias com prazo de vida útil superior a um ano, devem ter seu valor ativado e devidamente corrigido, na sistemática de correção monetária de balanço vigente à época dos fatos questionados.

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Para que as despesas relativas à prestação de serviços sejam dedutíveis na determinação do lucro real, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas, tornando-se necessário que se comprove que correspondem a serviços efetivamente prestados e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES CAPITULADAS NO ART. 247 DO RIR/80 - A glosa de despesas com brindes mediante tipificação, como despesas de propaganda, por desviar a discussão da verdadeira natureza das despesas, deve ser cancelada, já que não se estabeleceu desde o início a discussão de sua dedutibilidade em função de sua verdadeira natureza.

ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONTÁBEIS E FISCAIS - AJUSTES NO LALUR - A apropriação mensal de valores fiscais, como gastos, apurada pelo regime de competência, com a correspondente contabilização posterior e englobada, atendendo a normas do Banco Central, excepcionalmente no ano de 1992, não constitui infração tributável, salvo no montante em que as exclusões ultrapassaram ao total dos valores contabilizados e não foram esclarecidas, ainda porque a contabilização foi acompanhada de adição de valor correspondente.

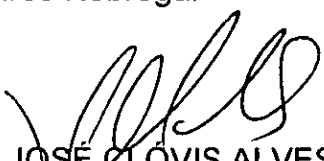
CSLL - PROCESSO DECORRENTE - Aplica-se, no que couber, no processo decorrente que exige CSLL, a mesma decisão relativa ao processo principal do IRPJ.

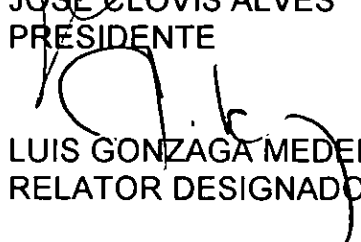
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ILL - Diante da decisão prolatada pelo STF, no RE nº 172058-1, a imposição firmada em casos de impossível distribuição de recursos deve ser afastada.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL em relação aos itens gastos ativáveis e sua correção monetária. Por maioria de votos, NEGAR provimento em relação ao item glosa de pagamento à Agropaz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Relator e os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Irineu Bianchi. Por unanimidade de votos, AFASTAR a tributação em relação ao item, pagamento por serviços temporários. Por unanimidade de votos, DAR provimento em relação ao item despesa de propaganda. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL em relação à glosa de exclusões na determinação do lucro real. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso em relação ao ILL. Quanto à CSSL por unanimidade de votos aplicar a decisão prolatada em relação ao IRPJ. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

Recurso n.º : 121.431

Recorrente : LEVYCAN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

3

RELATÓRIO

O processo, cumpridas as duas determinações diligenciais, retorna a esta Câmara para prosseguimento no julgamento.

O recurso voluntário já foi devidamente admitido na sessão de 11 de agosto de 2000, como consta da Resolução nº 105-01.098.

A segunda diligência foi realizada e seu relatório formalizado, resumidamente, a fls. 944, cujo teor bem revela os cuidados e precisão então seguidos, contrariamente ao que ocorreu na diligência anterior, cujo teor bem o demonstra:

"1. No que se refere ao item 1 e 3 da diligência solicitada, a corretora de valores tendo sido intimada a apresentar explicações à respeito das exclusões efetuadas quando da apuração do lucro real, apresentou o demonstrativo – Quadro 1, anexo a este Termo, fls. 914 e 942, no qual informa que o total das exclusões de 01/92 a 05/92 é de Cr\$ 286.704.833,00, desse montante foram classificados como não identificadas o valor de Cr\$ 39.042.366,83, como correção monetária Cr\$ 50.906.072,39, e como exclusão identificada o valor de Cr\$ 196.756.393,78. Foram adicionadas ao Lucro Real em maio de 1992, Cr\$ 173.561.299,00, e admite a insuficiência de adições de Cr\$ 23.195.094;

quanto às explicações referentes à correção monetária dos resultados, no valor de Cr\$ 50.906.072,39 em resposta ao item 2 solicitada, foram apresentadas as fls. 915 a 930, informações e documentos de lançamentos contábeis, em razão da edição de Circulares pelo BACEN para a matéria, e em cumprimento às mesmas foram feitas as devidas alterações na sistemática de contabilização, a princípio adotada a conta, a débito da conta de resultado e a crédito de PL, e em 10/04/92 com a edição da Circular nº 2.158 do BACEN onde estabeleceu que o resultado apurado em cada mês deveria ser corrigido monetariamente a



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

4

partir do mês seguinte, sem utilização da conta de resultado, e assim, então foi transferido o valor de Cr\$ 50.906.072,39 a débito de contas do PL e a crédito da conta de resultado, neutralizando o efeito contábil anterior; e considerando que esses valores são despesas dedutíveis, eles foram excluídos do lucro real no mês de março;

e, em resposta ao item 4, quanto as exclusões dos meses de junho no valor de Cr\$ 53.875.256,00 e julho de Cr\$ 60.304.075,00, num total de Cr\$ 114.179.331,00, foi elaborado demonstrativo – quadro 2 de fls. 914 e 942 onde não informa o tipo dessas exclusões, mas, informa que foram adicionados ao lucro real, nos meses de agosto – Cr\$ 79.582.112,00, setembro – Cr\$ 3.100.792,00, outubro – Cr\$ 8.308.644,00, novembro – Cr\$ 56.533.527,00 e dezembro – Cr\$ 9.951.093,00, totalizando Cr\$ 157.476.168,00

Dessa forma, tendo em vista o acima exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para prosseguimento.”

A despeito do atendimento ao solicitado na Resolução n° 105-1.123, de 19.09.2001, a autoridade administrativa local deixou de cumprir o determinando ao final da decisão referida, que impunha a ciência à recorrente do teor do relatório da diligência e lhe atribuía o prazo de trinta dias para sobre ele se manifestar.

Leio em plenário o teor dos relatórios anteriormente produzidos e dos votos que determinaram a conversão dos julgamentos em diligência para que se tenha presente o teor da discussão travada.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, devidamente conhecido na sessão de 11 de agosto de 2000, como consta da Resolução n° 105-01.098, deve ser apreciado.

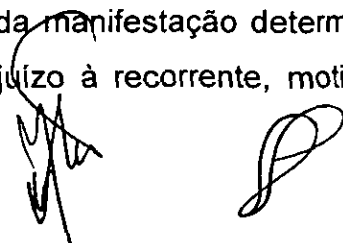
A primeira dificuldade a transpor é a falta de intimação à recorrente com o teor da diligência realizada conforme relatório de 21.06.2002, com abertura de prazo para manifestação, ao contrário do que foi determinado por esta Câmara.

Sem dúvida esse procedimento provoca prejuízo à integral possibilidade de defesa da recorrente, uma vez que não pode contrapor-se aos argumentos trazidos no relatório.

O procedimento adotado por esta Câmara, em semelhante situação tem sido o retorno do processo à origem para que se dê a ciência determinada e se abra o prazo de manifestação – 30 dias.

Porém, diante do fato de que duas diligências já foram realizadas, o que retardou o julgamento do feito e diante do exame do resultado da diligência, entendo que o presente voto contempla de forma razoável o direito do contribuinte, exonerando em parte o seu débito, suprimindo assim sua nova manifestação, que, a rigor, seria parte do seu direito.

Entendo, assim, que a falta da manifestação determinada não trará, à vista da presente decisão, considerável prejuízo à recorrente, motivo que me leva a propor seja concluído o presente julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

6

Tal posicionamento é influenciado, sem dúvida, pela necessidade que o processo receba julgamento com alguma celeridade, já que, mesmo de forma incompleta, todos os itens já foram refutados pela recorrente, sendo possível aquilatar o conteúdo da defesa.

O recurso voluntário, em sua versão original, não trouxe preliminar, devendo ser apreciado apenas o mérito da exação.

O desenvolvimento do voto se dará na seqüência dos itens constantes do auto de infração, visando melhor entendimento e forma didática.

Item 1 do Auto de Infração – Bens do Ativo Permanente não contabilizados ou contabilizados a menor:

Abrangeu valores relativos aos meses de junho a dezembro de 1992.

Sobre estes valores foi lançado IRPJ, IRFonte e CSSLL.

A infração, apontada a fls. 22, como se verifica pelo Termo de Verificação, corresponde à correção monetária que a recorrente teria deixado de apropriar relativamente aos valores tratados no item 4 do Auto de Infração, respectivamente Cr\$ 2.800.000,00 (06/92), Cr\$ 2.253.350,00 (08/92) e Cr\$ 10.052.000,00 (12/92).

Assim, para que se possa apreciar este item, passo ao exame do item 4 do Auto de Infração.

Item 4 do Auto de Infração – Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa – Cr\$ 15.105.350,00:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

7

Abrangeu valores relativos aos meses de junho, agosto e dezembro de 1992.

Sobre estes valores, respectivamente Cr\$ 2.800.000,00 (06/92), Cr\$ 2.253.350,00 (08/92) e Cr\$ 10.052.000,00 (12/92), foi lançado IRPJ e CSSLL, tendo incidido IRFonte apenas sobre Cr\$ 2.253.350,00.

Trata-se de pagamento pela compra de divisórias e mão de obra de sua instalação, bem como reforma de estofamento em poltronas, com indicação de (fls. 37) “ (...) contrariando o artigo 227¹, parágrafo único, do RIR/80.”

No processo não consta, com relação às reformas, terem os bens reformados apresentado aumento da vida útil, o que, no meu entender é encargo do fisco.

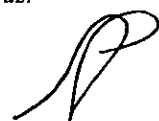
A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão CSRF/01-799/88, DOU 17/05/90, assim ementado:

“PROVA DO AUMENTO DE VIDA ÚTIL – Não tendo sido demonstrado que dos reparos e substituição de partes resultou aumento da vida útil dos bens prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de se admitir sua contabilização como despesa.”

A fiscalização, além de não comprovar o aumento de vida útil mínimo de um ano, sequer adotou os procedimentos mencionados no IN 103/84.



¹ Art. 227. Serão admitidos, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparo e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação
Parágrafo Único – Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aqyele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

8

Relativamente, porém, à aquisição das divisórias, como comprova a nota fiscal 12091 (fls. 360), de Cr\$ 2.253.350,00, entendo ser devida a imobilização, por se tratar de benfeitorias novas, com evidente prazo de vida útil superior a um ano.

Já, a nota fiscal 0175 (fls. 357), de Cr\$ 2.800.000,00, como consta do pedido de fls. 358, por referir-se a remanejamento de divisórias, reflete típica despesa operacional e ser excluída da tributação.

Assim, entendo que deve ser afastada a tributação sobre o montante de Cr\$ 12.852.000,00 e mantida sobre os restantes Cr\$ 2.253.350,00 tratados neste item.

Agora, é possível retornar ao item 1, que contém a correção monetária dos bens que deveriam ser ativados e foram indevidamente considerados como despesas.

Item 1 do Auto de Infração – Bens do Ativo Permanente não contabilizados ou contabilizados a menor – repetição – Cr\$ 13.358.185,19 menos Cr\$ 360,00 desonerado pela autoridade julgadora recorrida:

Relativamente a este item foram lançados créditos tributários do IRPJ, CSLL e IR-Fonte – ILL.

Este item decorre diretamente da decisão relativa à glosa de despesas para ativação de valores.

A manutenção da glosa de Cr\$ 2.253.350,00 implica na manutenção da tributação da correção monetária calculada sobre tal valor.

Adotando os valores constantes do quadro demonstrativo de fls. 37, podemos calcular o valor da base cuja tributação será mantida: Base com tributação



mantida Cr\$ 2.253.350,00 dividida por Cr\$ 2.593,06 (valor da UFIR da aquisição), resulta 868,99 Ufir, que multiplicada pela UFIR de dezembro de 91 (Cr\$ 6.536,01) indica o valor de Cr\$ 5.679.744,45 como sendo o valor corrigido, que corresponde a um acréscimo de correção monetária de Cr\$ 3.426.394,45.

Deve ser cancelada a tributação, portanto, incidente sobre os restantes Cr\$ 9.931.790,74.

Item 2 do Auto de Infração – Glosa de Despesas Não Comprovadas:

Esse item abrange valores do período entre janeiro e novembro de 1992 e foram lançados valores do IRPJ e CSLL em todo o período e IR-Fonte em parte dele.

Esse item comporta a divisão de seus valores nos dois tópicos segregados pela fiscalização, sendo Cr\$ 210.487.516,00 referente a pagamentos feitos à empresa Agropás e Cr\$ 55.943.706,07 referente a pagamentos de serviços temporários com documentação dita inidônea.

a) – Glosa de pagamentos efetuados à Agropas – Cr\$ 210.487.516,00:

Dizem respeito a contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica (fls. 61 e 62), complementado pelas notas fiscais nº 56, 57, 62 e 63, emitidas no período de novembro de 1991 a fevereiro de 1992, cujos pagamentos se comprovam pelas cópias de cheques, tudo contido em fls. 56 a 60, inclusive os recibos com a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte. O contrato venceria no dia 31.12.91 e o pagamento deveria ocorrer até 45 dias do seu vencimento, portanto, com dois pagamentos dentro do prazo e com dois pagamentos posteriores. A fiscalização não questionou os cálculos dos valores pagos, corrigidos monetariamente, o que o torna aceito pelas partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

10

No que tange à efetiva prestação dos serviços, constam do processo, respostas a consultas, a primeira (fls. 63 65) versando sobre a Lei nº 8.383/91 e a segunda (fls. 70 a 76) sobre a Lei nº 7.689/88.

A fiscalização efetuou diligência junto à empresa Agropás e constatou sua existência no endereço do advogado Dr. Roberto de Olival Costa, que também é sócio da empresa Agropás (fls. 93). O contrato de prestação de serviços também indicou que a assessoria jurídica seria prestada por seu sócio Dr. Roberto de Olival Costa.

Consta ainda, do termo de verificação e constatação (fls. 35), que: *"Na verdade, o contribuinte é participante de duas medidas judiciais, versando sobre a matéria abordada na primeira "consulta", nos processos 92.020088-0 e 92.020586-0, patrocinados pelos advogados Gerson Marques da Silva Jr./OAB 57406 e Alberto Borges Queiroz Mergulhão/OAB 74904."* Adiante (fls. 36) se observa ainda a afirmativa de que: *"Considerando a fragilidade da documentação apresentada, foi solicitada cópia da DIRPJ/93 da Agropás, visando esclarecer as atividades exercidas pela empresa, que pelo CGC presta serviços de administração de bens imóveis, e a receita declarada. Surpreendentemente, a DIRPJ/93, cópia anexa, tem como receita declarada, no quadro 10, basicamente os valores das notas fiscais emitidas para o contribuinte fiscalizado. Contudo, na apuração do lucro líquido, quadro 13, as receitas são ignoradas, estando a linha 1 em branco, como se não houvesse faturamento naquele ano calendário, o que por si só, determina que as despesas contabilizadas pelo contribuinte sob fiscalização sejam consideradas indedutíveis (...)"*.

Efetivamente, alguns aspectos das questões colocadas ainda devem ser aclarados.

O fato de ser a Agropás empresa de administração e prestação de serviços e ter ela contratado assessoria jurídica a ser prestada por seu sócio que tem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

11

profissão de advogado, apesar de soar um pouco desconexa, não invalida o contrato nem externa sua impossibilidade. Tanto que existem provas de efetiva prestação dos serviços, assumindo coerência ao fato de ter demandado juridicamente sob o patrocínio de outro profissional, uma vez que a empresa não poderia postular em juízo por não ser exclusivamente de serviços jurídicos. O fato soa mais como transferência de faturamento de pessoa física para pessoa jurídica, visando economia tributária do que impossibilidade legal e fática, até porque o exercício da profissão é fiscalizado pela OAB e não pela Receita Federal, isso no polo prestador de serviços, o que não é ilegal nem invalida as condições de dedutibilidade do gasto. De outra feita, se a receita foi apontada pela Agropás mas acabou por não ser tributada é aspecto que só diz respeito à Agropás, uma vez que a revisão da declaração de rendimentos deveria ter detectado, no trabalho de malha fazenda, tal irregularidade, sobressaindo o fato de ter indicado as receitas. Ainda mais que estaria decorrendo de visível erro de preenchimento da declaração da prestadora de serviços e não de inidoneidade do documento probatório da despesa.

Além dos documentos inicialmente trazidos sobre o efetivo pagamento, foram aditados aqueles de fls. 407 e 408, cheques nominais com cruzamento em preto (sem possibilidade de endosso a terceiros) e compensados, em favor da Agropás (xerox frente e verso).

No dizer do autor da diligência, *"nenhum novo documento foi apresentado no Anexo I e os lançamentos contábeis estão relacionados no item 1 (...)".* Portanto nenhuma inconformidade com os termos da diligência, já que se confirma a contabilização dos gastos.

No sopesar das razões, me parece mais robusta a posição da recorrente, estando comprovada a prestação dos serviços, o seu pagamento e o fato de ter, pelo menos uma consulta, sucedida pela interposição de ações judiciais no sentido da resposta formulada pela Agropás.



11

Assim, entende assistir razão á recorrente, sendo de desonerar o valor de R\$ Cr\$ 20.487.516,00 e Cr\$ 190.000.000,00, totalizando Cr\$ 210.487.516,00 em 1992 (primeira parte do item 2 do demonstrativo contido no relatório).

b) – Glosa de pagamentos de serviços temporários, com documentação dita inidônea – Cr\$ 55.943.706,07:

A emitente das notas fiscais glosadas é a Sel Center Seleção e Negócios Ltda e, no dizer da fiscalização (fls. 36) *"(...) se encontra extinta desde 89. Um dos contratos de prestação de serviços temporários, cópias anexas, foi assinado com a Seltemp Serviços Temporários Ltda – CGC 58.808.726/0001-35 e também a Sel Clar Serviços Temporários Ltda, com o objetivo de manter o empregado como temporário, sem vínculo empregatício, limitando o período de 90 dias entre cada uma das empresas prestadoras de serviços. Ambas estão suspensas por omissão da DIRPJ a partir de 91. O controle de frequência do empregado, cópias anexas, estão em impresso com o nome de Seltemp e ambas, a que emite as notas e a que faz o controle têm o mesmo endereço no cadastro. Entretanto, em diligência realizada, cópia do relatório anexo, constatou-se que há cerca de 2 anos não existe mais a Seltemp naquele endereço e a Sel Center é desconhecida. Dessa forma, em decorrência dos fatos constatados, mesmo que a despesa tenha efetivamente ocorrido, são indedutíveis para efeitos fiscais."*

Aqui se estabelece alguma confusão documental.

Os documentos, no dizer da fiscalização, foram emitidos pelas empresas Sel Center Seleção e Negócios Ltda, Seltemp Serviços Temporários Ltda e Sel Clar Serviços Temporários Ltda.

O exame dos documentos trazidos à colação aponta algumas constatações fáceis. As notas fiscais de prestação de serviços, faturas e os cheques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

13

relativos aos seus pagamentos são de emissão e recebimento de Sel Center (fls. 95 a 124), não restando dúvidas sobre os pagamentos apontados, sendo o endereço das Notas Fiscais, o da Filial da empresa, na Rua Cel. Xavier de Toledo n° 105, 1º andar, São Paulo.

Não se discute a necessidade nem a efetiva prestação dos serviços. Pelo contrário, os documentos de fls. 125 a 136 demonstram os controles de horas trabalhadas, apenas tratam de contrato e fichas de controle sob a titularidade da Sel Temp, que tem como endereço a Rua Xavier de Toledo, 105, 1º andar, São Paulo. O relatório de diligência de fls. 137 e 138 aponta irregularidades da empresa Sel Temp, bem como parentesco entre seus proprietários e os proprietários da empresa Sel Center, sendo que a primeira não estaria operando no local, conforme informações do porteiro do prédio e a segunda era do porteiro desconhecida, isso conforme informações trazidas ao processo em relatório de 12.05.97.

Consta documentação como (fls 431 a 451) declarações de próprio punho afirmando ter prestado serviços temporários à autuada, fichas trabalhistas e cópias de cheques nominais cruzados em branco comprovam a relação jurídica clara e cumprida de contratação de serviços temporários. É de se ver apenas se o fato de constarem controles e fichas trabalhistas em nome da Sel Temp e a emissão das Notas de prestação de serviço, fatura e cheques em nome da Selcenter, tornam indedutíveis as despesas contabilizadas.

A glosa ocorreu por inidoneidade das notas fiscais (fls. 36) já que a Seltemp estaria com CGC extinto desde 27.09.89 (fls. 36).

Revedo os documentos iniciais, até o auto de infração (fls 01 a 182), não encontrei a ficha de consulta ao sistema CGC, o que me impossibilita de aprofundar a análise da afirmativa fiscal de fls. 36, uma vez que a inidoneidade foi afirmada em decorrência de “ (...) por omissão de DIRPJ (...)”. Somente a fls. 958, por ocasião da



13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

14

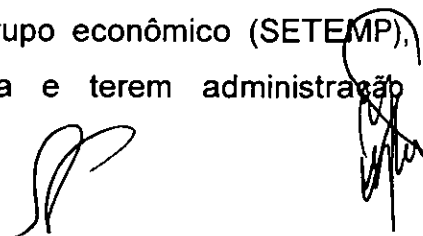
diligência, está a ficha inclusa no processo e dela consta, para a empresa Sel Center (a emitente das Notas Fiscais), como situação cadastral *"ATIVA NÃO REGULAR"*, com validade para o cartão até 30/06/2000, situação confirmada no relatório de fls. 860. Se, em 1997 a situação era de *"Inapta"*, em 2000 era de *"Ativa não regular"*. Em 2000 a situação de *"Ativa não regular"*, decorreu de *"Irregularidade de pagamento"* e *"Pendência fiscal"*.

Como primeira conclusão, entendo que a simples extinção ou cancelamento do CGC por omissão de entregas da DIRPJ da prestadora de serviços não torna indedutíveis nem inidôneas as notas fiscais por ela emitidas, ainda mais que em 2000 consta do CGC indicação de estar a empresa ativa mas não regular, por irregularidade de pagamento com pendência fiscal.

A informação prestada pelo porteiro do prédio de que não conhecia a empresa emitente das notas fiscais, fornecida à fiscalização cinco anos depois dos fatos ensejadores do lançamento, igualmente, não me parece suficiente para declaração de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa dita não conhecida, isso porque, tanto pode ter havido troca de porteiro nos últimos cinco anos como pode haver lapso de memória acerca de uma ou algumas empresas localizadas no prédio até cinco anos anteriores.

Por último, é de se ver se o fato de constar documentos auxiliares de controle e verificação em nome de uma empresa e as correspondentes notas fiscais de prestação de serviços, faturas e cheques de pagamento nominais e cruzados de emissão e destino da outra empresa, invalida a dedutibilidade correspondente a tais despesas.

Como bem ficou demonstrado no processo, ambas empresas, Sel Temp e Selcenter se entrelaçam como um grupo econômico (SETEMP), a ponto de uma utilizar formulários auxiliares da outra e terem administração correlata, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

15

demonstrado pela fiscalização, constando da documentação fiscal a indicação de "GRUPO SELTEMP"(FLS. 96 a 133).

Relativamente a este item, cumpre dar importância às alegações da recorrente quando de sua manifestação acerca do relatório da diligência (fls. 577), quando assim se expressou:

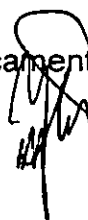
"Ao invés de analisar efetivamente todos os documentos apresentados pela recte no Anexo I, tais como cópias dos contratos, notas fiscais e respectivos cheques emitidos para pagamento dos serviços contratados, a AFTN limitou-se a sustentar que, em razão da inidoneidade das empresas contratadas pela recte., a documentação comprobatória da efetivação e pagamento dos serviços não pode ser considerada. (...). Importa ressaltar que a recte efetivamente pagou o preço dos serviços contratados com as empresas do grupo SELTEMP, o que ficou comprovado por meio dos documentos juntados pela recte nos autos deste processo administrativo. Diante da prova inequívoca da prestação dos serviços e respectivo pagamento, não há como prevalecer o entendimento da AFTN, no sentido de glosar as despesas em razão da inidoneidade das empresas prestadoras de serviços."

(sublinhado no original)

Assim, entendo ser aceitável a dedutibilidade dos gastos questionados, sendo de se cancelar a tributação incidente sobre a parcela de Cr\$ 55.943.706,07 (segunda parte do item 2 do demonstrativo contido no relatório).

Item 3 do Auto de Infração – Despesas operacionais e encargos considerados não necessários – Glosa de despesas com brindes Cr\$ 123.776.297,18:

Neste item houve apenas o lançamento do IRPJ, relativamente ao período de julho a dezembro de 1992.



15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

16

A glosa incidiu sobre a relação de notas fiscais de compras de fls. 38, cujas cópias compõem as fls. 144 a 167, que no dizer do agente fiscal *"(...) cuja natureza fere os termos do art. 247² do RIR/80, sem o devido ajuste no lucro líquido do exercício (...)".*

A descrição feita pela fiscalização indicou glosa relativa a *"Pagamentos feitos por compras contabilizadas a débito de despesas com brindes – 8147.42.003, conforme notas fiscais cópias anexas, cuja natureza fere (...)".*

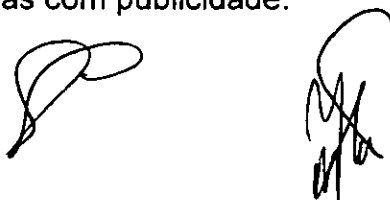
A primeira questão que se coloca é a motivação da glosa.

Enquanto a glosa se procedeu a título de *"despesas de propaganda"*, uma vez que capitulada no art. 247, a conta contábil indicativa do registro das despesas foi aquela com nº 8147.42.003, contendo compras contabilizadas a débito de despesas de brindes.

Se bem muitas vezes brindes produzirem efeitos publicitários, no geral são de natureza distinta, como parece ser o caso.

Examinando as notas fiscais juntadas (fls. 144 a 167) constato referirem-se em sua maioria a aquisições de bebidas, faqueiro, arranjos, cestas de Natal e componentes de cestas de Natal e alguns utensílios, todos com características próprias de brindes ou assemelhados.

Assim, se alguma glosa pudesse ser feita, teria que ocorrer na forma de glosa de brindes e nunca de despesas com publicidade.



² Art. 247. Somente são admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa: (...)

Entende que deve ser cancelada a tributação sobre a parcela em questão, de Cr\$ 123.776.297,18.

Já tendo votado com relação ao item 4, passo a me pronunciar sobre o item 5 do auto de infração.

Item 5 do Auto de Infração – Despesas sem causa:

A matéria constante do item 5 não integra a presente lide, porquanto foi a tributação correspondente a ela desonerada de tributação pela autoridade recorrida.

Item 6 do Auto de Infração – Exclusões indevidas:

Esse foi o item provocador das duas diligências e corresponde apenas ao lançamento de IRPJ, do período de janeiro a julho de 1992.

A segunda verificação, feita pela fiscalização, trouxe uma situação que permite concluir objetivamente acerca da natureza das exclusões, já que foram verificadas, somente agora, sem qualquer parcialidade.

Não posso deixar de perceber que a recorrente é empresa submetida à fiscalização do Banco Central do Brasil, fato que me motiva a mencionar o rigor com que o BC examina as contas, mensalmente, de todas as instituições sob seu crivo que é bastante severo, condição que verifico repetidamente com relação a empresas com as quais tenho relacionamento, o que me inclina a entender que as infrações fiscais apontadas não refletem necessariamente infrações de ordem legal genérica nem contábil, constatação que deixarei de repetir em cada item apreciado mas terei presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

18

Os documentos examinados dizem respeito às alegações feitas de que a empresa necessitou se condicionar às normas do Banco Central, por ser empresa submetida à sua fiscalização, tendo produzido em sua escrita fiscal os efeitos por ele determinados e que se explicaram nos esclarecimentos trazidos ao processo, principalmente, pelos minuciosos demonstrativos constantes do Anexo I (fls. 811 a 840).

A fiscalização constatou, conforme suas próprias palavras, que *"O exame dos demonstrativos e relatórios, em confronto com os Livro Diário e Razões, indicaram que os lançamentos indicados foram contabilizados. Contudo, a simples contabilização daqueles valores não torna clara a correção do procedimento e quando se verifica que o somatório dos valores contabilizados não são coincidentes com os ajustes efetuados no LALUR, há margem para a dúvida".*

Portanto, constatada a efetiva contabilização dos valores, é de se verificar seus efeitos fiscais.

Como se pode verificar, a exigência fiscal se instalou sobre os valores excluídos no LALUR mensalmente, nos seguintes valores⁴:

Mês	Valor Cr\$
,01/92	30.492.689,00
,02/92	51.881.708,00
,03/92	94.698.332,00
,04/92	109.632.104,00
,06/92	53.875.256,00
,06/92	60.304.075,00

As cópias de declaração juntadas pela empresa (fls. 811 e seguintes) confirmam tais valores.



³ Fls. 870 – Relatório da Primeira Diligência

⁴ Fls. 02 da descrição dos fatos e enquadramento legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

19

O demonstrativo de fls. 813 discrimina os valores considerados e, efetivamente como a fiscalização apontou, estão indicadas exclusões com seguintes características, cujos valores não foram detalhadamente explicitados:

Mês	Histórico	Valor
,01/92	Outras exclusões	57.361,20
,02/92	Outras exclusões	6.271.424,28
,03/92	Outras exclusões	441.231,52
,04/92	Outras exclusões	32.272.349,83
	Total	39.042.366,83

Quanto aos valores globais, a planilha de fls. 840, demonstrativa da evolução dos valores no LALUR, bem demonstra o procedimento da recorrente.

Ali fica demonstrado que a empresa procedia a exclusões no LALUR, relativamente a valores oriundos principalmente de variações monetárias e que foram adicionadas no mesmo LALUR em maio de 1992.

Conforme se observa no processo e nas razões apresentadas pela empresa, tal procedimento visa exclusivamente apurar mensalmente o resultado fiscal adequado à legislação tributária sem descumprir as normas do Banco Central do Brasil.

Desde a fase impugnatória foram oferecidas estas razões, inclusive com a juntada de cópia das Circulares n.º 2.158⁵ de 10/04/92, 2.218⁶ de 26/08/92, 2.224⁷ de 03/09/92 e 2334⁸ de 06/11/92, do Banco Central.

A empresa se encontrava, sem dúvida, diante de um dilema.

Devia apurar mensalmente a base de cálculo e o imposto a pagar, por força da Lei n.º 8.383/91 mas era forçada a apurar de forma consolidada balanço (ou

⁵ Fls. 372

⁶ Fls. 373

⁷ Fls. 374 e 375

balancetes) semestral. Tal diversidade de critérios justifica o procedimento da empresa que, visando apurar corretamente o resultado fiscal, calculava as variações monetárias mensalmente e, por considera-las despesas, mas não as havia contabilizado, as excluía na apuração do lucro real, por ocasião do preenchimento do LALUR. Em outros meses, quando procedia sua contabilização, mediante o aproveitamento de seus valores sob a forma de despesa devia, para manter o equilíbrio do resultado fiscal, efetuar adição em igual valor, neutralizando assim seus efeitos contábeis, uma vez que os efeitos fiscais já haviam sido antecipadamente aproveitados.

Este procedimento não leva, como declarou a fiscalização quando da realização da diligência a considerar efeitos em dobro. Pelo contrário, harmoniza os efeitos contábeis aos efeitos fiscais, compatibilizando tais efeitos diante de datas diferenciadas entre os registros contábeis e fiscais.

É, visivelmente, verdadeiro efeito de postergação contábil que, se recomposto na forma preconizada pelo PN 2/96, produz resultado zero.

Dessa forma, os procedimentos da empresa, confirmada a contabilização dos valores envolvidos pela fiscalização por ocasião da diligência e pelas cópias dos livros diário e razão constantes do processo, tudo resumido nos demonstrativos do Anexo II, serviram para trazer mensalmente os resultados fiscais aos valores adequados e periodicamente, diante das Circulares do Banco Central, mediante procedimentos contábeis, ajustar os resultados contábeis a tais valores fiscais, sendo que nas datas dos registros contábeis uma Adição compensava as exclusões anteriormente efetuadas.

Não fossem algumas distorções constatadas no sistema, os efeitos seriam absolutamente nulos e teria ocorrido perfeita integração de valores, no sistema fiscal e contábil.

⁸ Fls. 376 a 378

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

21

Refiro-me às parcelas correspondentes a "*Outras exclusões*" que se somaram às comentadas acima, nas exclusões mensais e que não foram devidamente esclarecidas pela empresa.

A indicação, tanto nos relatórios da empresa quanto no relatório da diligência, da existência de Cr\$ 39.042.366,83 de exclusões, que, confessadamente não foram identificadas, faz com que sobre esse valor paire a dúvida do acerto em proceder à exclusão, o que me induz a manter a tributação sobre tal parcela, relativamente aos seguintes valores:

Mês	Valor - Cr\$
. Janeiro 92	57.361,20
.Fevereiro 92	6.271.424,28
.Março 92	441.231,52
.Abril 92	32.272.349,83
Total	39.042.366,83

Relativamente ao valor de Cr\$ 50.906.072,39, o relatório da diligência identificou tratar-se de lançamentos contábeis realizados em razão da edição de Circulares do Bacen, e, "*em cumprimento às mesmas foram feitas as devidas alterações na sistemática de contabilização, a princípio adotada a conta, a débito da conta de resultado e a crédito de PL, e em 10/04/92 com a edição da Circular nº 2.158 do BACEN onde estabeleceu que o resultado apurado em cada mês deveria ser corrigido monetariamente a partir do mês seguinte, sem utilização da conta de resultado, e assim, então foi transferido o valor de Cr\$ 50.906.072,39 a débito de contas do PL e a crédito da conta de resultado, neutralizando o efeito contábil anterior; e considerando que esses valores são despesas dedutíveis, eles foram excluídos do lucro real no mês de março*" (transcrevi)

As exclusões relativas aos meses de junho e julho, conforme indicado no relatório da diligência (Cr\$ 114.179.331,00), correspondem a valores adicionados nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

22

meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, com valor inclusive maior do que aquele excluído (Cr\$ 157.476.168,00).

É possível que esse excesso corresponda à compensação das exclusões não identificadas dos meses de janeiro a abril de 1992, mas, à falta de alegação e prova disso, deixo de considerar.

Então, com vistas aos termos do relatório da segunda diligência, deve ser mantida a tributação sobre Cr\$ 39.042.366,83, relativa aos meses de janeiro a abril de 1992.

Apesar de não ter sido a empresa intimada em qualquer momento a comprovar objetivamente tais valores, os considero improvados perante o procedimento da empresa em comprovar os demais valores e silenciar sobre estes, que restam não comprovados.

Os demais devem ser afastados da tributação (Cr\$ 361.841.797,17).

Considerando-se meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, passo a demonstrar os valores, resumidamente, por item:

Matéria Tributada	Sub totais	Valor da matéria tributada	Matéria com tributação cancelada	Matéria com tributação remanescente
1. Omissão de receita de correção monetária		13.358.185,19	9.931.790,74	3.426.394,45
2. Glosa de despesas não comprovadas - Honorários a terceiros sem comprovação da realização dos serviços - Agropás	210.487.516,00			
Serviços temporários com documentação inidônea -	55.943.706,07	266.431.222,07	266.431.222,07	0,00
3. Glosa de despesas não necessárias - brindes		123.776.297,18	123.776.297,18	0,00
4. Bens de natureza permanente, deduzidos como despesa				
Compra de divisórias e mão de obra	5.053.350,00			
Reforma de estofamento em poltronas	10.052.000,00	15.105.350,00	12.852.000,00	2.253.350,00
6. Exclusões indevidas		400.884.164,00	361.841.797,17	39.042.366,83
Totais		819.555.218,44	774.833.107,16	44.722.111,28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

22

meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, com valor inclusive maior do que aquele excluído (Cr\$ 157.476.168,00).

É possível que esse excesso corresponda à compensação das exclusões não identificadas dos meses de janeiro a abril de 1992, mas, à falta de alegação e prova disso, deixo de considerar.

Então, com vistas aos termos do relatório da segunda diligência, deve ser mantida a tributação sobre Cr\$ 39.042.366,83, relativa aos meses de janeiro a abril de 1992.

Apesar de não ter sido a empresa intimada em qualquer momento a comprovar objetivamente tais valores, os considero improvados perante o procedimento da empresa em comprovar os demais valores e silenciar sobre estes, que restam não comprovados.

Os demais devem ser afastados da tributação (Cr\$ 361.841.797,17).

Considerando-se meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, passo a demonstrar os valores, resumidamente, por item:

Matéria Tributada	Sub totais	Valor da matéria tributada	Matéria com tributação cancelada	Matéria com tributação remanescente
1. Omissão de receita de correção monetária		13.358.185,19	9.931.790,74	3.426.394,45
2. Glosa de despesas não comprovadas -				
Honorários a terceiros sem comprovação da realização dos serviços - Agropás	210.487.516,00			
Serviços temporários com documentação inidônea -	55.943.706,07	266.431.222,07	266.431.222,07	0,00
3. Glosa de despesas não necessárias - brindes		123.776.297,18	123.776.297,18	0,00
4. Bens de natureza permanente, deduzidos como despesa				
Compra de divisórias e mão de obra	5.053.350,00			
Reforma de estofamento em poltronas	10.052.000,00	15.105.350,00	12.852.000,00	2.253.350,00
6. Exclusões indevidas		400.884.164,00	361.841.797,17	39.042.366,83
Totais		819.555.218,44	774.833.107,16	44.722.111,28

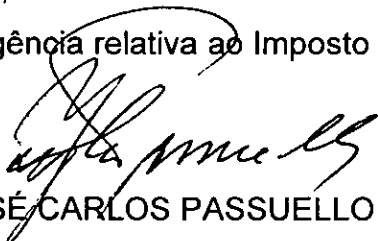
Os valores acima indicados dizem respeito ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, como decorrência.

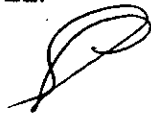
A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte (Imposto sobre o Lucro Líquido) foi imposta mediante capitulação no art. 35 da Lei nº 7.713/88, já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal⁹, no RE nº 172058-1 no que respeita a sua constitucionalidade. A conclusão da Suprema Corte foi pela inconstitucionalidade da exação quando não constar a distribuição automática dos lucros societários aos sócios.

No presente caso, independentemente de tal disposição, a manutenção da tributação, pelo exame do mérito, somente se deu sobre despesas ativáveis e sua correção monetária e diferenças apuradas no LALUR, sem que nenhuma infração envolve a impossibilidade fática de distribuição, sendo irrelevante o que dispunha o contrato social.

Assim, deve ser integralmente cancelada a exigência relativa ao Imposto na Fonte – ILL.

Assim, diante de tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação do Imposto de Renda o valor de Cr\$ 774.833.107,16, decisão que se aplica reflexivamente à Contribuição Social, na forma do voto e do demonstrativo acima, bem como afastar integralmente a exigência relativa ao Imposto na Fonte - ILL.


JOSE CARLOS PASSUELLO



⁹ Em sessão Plenária, sendo relator o Min. Marco Aurélio

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e foi conhecido por ocasião de sua apreciação original, na Sessão de 11 de agosto de 2000.

A divergência surgida por ocasião do julgamento do recurso voluntário, se restringiu ao item 2 do Auto de Infração (glosa de despesas não comprovadas – honorários advocatícios sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços – item 1 do Termo de Verificação Fiscal), tendo este Conselheiro acompanhado o I. Relator, Conselheiro José Carlos Passuello, em todas as demais conclusões acerca do litígio.

Assim, entendendo que a documentação acostada aos autos não tem o condão de elidir a acusação fiscal, permanecendo incomprovada a efetividade da contrapartida dos pagamentos registrados àquele título, na escrituração da Autuada, votei por manter a glosa, negando provimento ao apelo, neste particular, pelas razões que passo a discorrer, justificando o meu posicionamento contrário às conclusões contidas no voto vencido.

O litígio trata, essencialmente, de matéria de prova e na valoração dos elementos apresentados pela defesa buscando demonstrar que os serviços foram realmente prestados à ora Recorrente.

De início, acompanho os fundamentos da Autuação, não elididos pela defesa, assim como as conclusões da instância recorrida para manter a glosa levada a efeito no procedimento, considerando os seguintes aspectos:



Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

1. se os pretensos serviços somente foram prestados em 1992, eles não se amparam no contrato de fls. 61/62, vencido em 31/12/1991, sem prova de sua prorrogação;

2. a alegada *renovação tácita* não se coaduna com os termos do documento firmado, que obrigava a contratante ao pagamento de um valor fixo, ao final de seu prazo de vigência, independentemente da existência de consultas;

3. a fragilidade da prova concernente às consultas documentadas às fls. 63/65 e 69/76, acerca da Lei nº 8.383, de 1991, e da Contribuição Social das instituições financeiras (Lei nº 7.689, de 1988), respectivamente, é evidenciada pela contratação de outros profissionais para questionar judicialmente as exigências de natureza tributária previstas na legislação citada, o que confirma a natureza da assessoria jurídica a que se propõe a Agropas em seu contrato social, restrita à área imobiliária;

4. a declaração de rendimentos da Agropas apresentada para o período (onde quase toda a receita informada corresponde aos valores glosados no procedimento) denota que a empresa praticamente não operou no ano-calendário de 1992; o *erro* cometido, ao não se computar os aludidos valores no cálculo do lucro líquido do período, se insere no quadro indiciário apontado pela Fiscalização, motivador da glosa.

Quanto às razões de decidir adotadas no voto vencido, observo que partiram elas de algumas premissas equivocadas, que comprometem as conclusões a que chegou o relator do aresto; senão, vejamos:

1. ao contrário do que foi dito, todas as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em 1992, após o vencimento do contrato, conforme demonstro abaixo:

NF	EMIÇÃO	VALOR (Cr\$)	FLS. DOS AUTOS
----	--------	--------------	----------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

26

56	31/01/1992	10.243.758,00	60
57	10/02/1992	10.243.758,00	59
62	24/11/1992	95.000.000,00	58
63	30/11/1992	95.000.000,00	57

2. também não há provas dos pagamentos relativos às duas primeiras notas fiscais; para aquele fim foram juntadas, apenas, cópias de correspondências (fls. 66 e 67) mantidas entre as partes, acordando que eles seriam feitos até 10/12/1992;

Quanto às duas outras, para as quais a defesa juntou os documentos de fls. 407 e 408, relacionados à comprovação de seu pagamento – “(...) *cheques nominais com cruzamento em preto (sem possibilidade de endosso a terceiros) e compensados, em favor da Agropás (xerox frente e verso)*, no dizer do voto vencido – aplica-se o entendimento largamente majoritária nesta Casa, de que, no caso de dedutibilidade de despesas relativas a prestação de serviços, para que estas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, tornando-se necessário que se comprove que correspondem a serviços efetivamente prestados e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

As demais conclusões do I. Relator do acórdão – “(...) *Tanto que existem provas de efetiva prestação dos serviços*” (...) “*se a receita foi apontada pela Agropás mas acabou por não ser tributada é aspecto que só diz respeito à Agropás*” (...) “*estando comprovada a prestação dos serviços, o seu pagamento e o fato de ter, pelo menos uma consulta, sucedida pela interposição de ações judiciais no sentido da resposta formulada pela Agropás*” – adotadas como motivação para prover o recurso, neste particular, se inserem no contexto de valoração da prova na solução do litígio, compreendendo a liberdade de convicção do julgador, o que, no caso de que se cuida, não coincidiu com o posicionamento majoritário do Colegiado, que levou a sua rejeição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

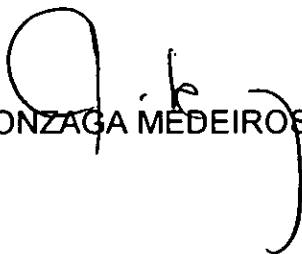
Processo n.º : 10845.001066/97-26

Acórdão n.º : 105-14.407

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, quanto à glosa das despesas com honorários advocatícios (item 2 da autuação), acompanhando o Relator em todas as suas demais conclusões acerca do litígio, inclusive, no que diz respeito aos lançamentos reflexos (aplicação do princípio da decorrência processual à exigência da CSLL, e cancelamento do ILL).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado 